



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº609

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Página | 1

PODER EXECUTIVO
<https://www.cajamar.sp.gov.br>

ATOS NORMATIVOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO

LEIS

LEI Nº 1.891, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º O Orçamento Geral do Município de Cajamar para o exercício Financeiro de 2022, estima a receita e fixa a despesa em R\$ 898.286.849,00 (oitocentos e noventa e oito milhões, duzentos e oitenta e seis mil e oitocentos e quarenta e nove reais) sendo: R\$ 776.576.849,00 (setecentos e setenta e seis milhões, quinhentos setenta e seis mil e oitocentos e quarenta e nove reais) para administração direta e R\$ 121.710.000,00 (cento e vinte e um milhões e setecentos e dez mil reais), para administração indireta, discriminados pelos anexos desta lei.

Art. 2º A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64, com os seguintes desdobramentos:

Receitas Correntes	R\$		829.820.900,00
Impostos, Taxas e Contribuições De Melhoria	R\$	233.814.200,00	
Receita de Contribuições	R\$	30.826.000,00	
Receita Patrimonial	R\$	44.760.000,00	
Receita de Serviços	R\$	600,00	
Transferências Correntes	R\$	508.592.900,00	
Outras Receitas Correntes	R\$	11.827.200,00	
Receitas Correntes Intra Orçamentárias	R\$		56.902.000,00
Receitas de Contribuições	R\$	50.940.000,00	
Outras Receitas Correntes Intra Orçamentárias	R\$	5.962.000,00	
Receitas de Capital	R\$		88.530.900,00
Operações de Crédito	R\$	70.000.000,00	
Alienação de Bens	R\$	0,00	
Transferências de Capital	R\$	18.530.900,00	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº609

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Página | 2

Deduções da Receita	R\$		-76.966.951,00
TOTAL DA RECEITA	R\$		898.286.849,00

Art. 3º A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros “Programas de Trabalho” e “Natureza de Despesa”, que apresentam o seguinte desdobramento:

1 - Por Funções de Governo

01 –Legislativa	R\$	24.225.000,00
04 – Administração	R\$	129.724.000,00
06 - Segurança Pública	R\$	26.316.000,00
08 - Assistência Social	R\$	28.943.400,00
09 - Previdência Social	R\$	36.308.000,00
10 – Saúde	R\$	151.792.400,00
11 - Trabalho	R\$	24.529.000,00
12 – Educação	R\$	220.264.700,00
13 – Cultura	R\$	585.000,00
15 – Urbanismo	R\$	95.285.349,00
16 – Habitação	R\$	1.455.000,00
18 - Gestão Ambiental	R\$	2.232.000,00
26 – Transporte	R\$	9.454.000,00
27 - Desporto e Lazer	R\$	12.970.000,00
28 - Encargos Especiais	R\$	39.499.000,00
99 - Reserva de Contingência	R\$	94.704.000,00
TOTAL	R\$	898.286.849,00

2 - Por Subfunções de Governo

031 – Ação Legislativa	R\$	24.225.000,00
122 – Administração Geral	R\$	163.863.000,00
124 – Controle Externo	R\$	530.000,00
181 – Policiamento	R\$	23.388.000,00
182 – Defesa Civil	R\$	2.928.000,00
241 – Assistência ao Idoso	R\$	1.152.400,00
243 – Assistência à Criança e ao Adolescente	R\$	89.000,00
244 – Assistência Comunitária	R\$	15.809.000,00
272 – Previdência do Regime Estatutário	R\$	31.330.000,00
301 – Atenção Básica	R\$	49.604.400,00
302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$	79.266.000,00
303 – Suporte Profilático e Terapêutico	R\$	3.877.000,00
304 – Vigilância Sanitária	R\$	2.363.000,00
305 – Vigilância Epidemiológica	R\$	3.802.000,00
306 – Alimentação e Nutrição	R\$	584.000,00
333 – Empregabilidade	R\$	24.529.000,00
361 - Ensino Fundamental	R\$	124.315.700,00
365 - Educação Infantil	R\$	90.447.000,00
392 - Difusão Cultural	R\$	585.000,00
451 - Infraestrutura Urbana	R\$	38.603.349,00
452 - Serviços Urbanos	R\$	56.682.000,00
482 - Habitação Urbana	R\$	1.455.000,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº609

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Página | 3

541 - Preservação e Conservação Ambiental	R\$	1.772.000,00
543 – Recuperação de Áreas Degradadas	R\$	460.000,00
782 - Transporte Rodoviário	R\$	9.454.000,00
812 - Desporto Comunitário	R\$	8.430.000,00
813 – Lazer	R\$	4.540.000,00
843 – Serviço da Dívida Interna	R\$	38.397.000,00
846 – Outros Encargos Especiais	R\$	1.102.000,00
997 - Reserva do RPPS	R\$	85.402.000,00
999 - Reserva de Contingência	R\$	9.302.000,00
TOTAL	R\$	898.286.849,00

3 – Por Categorias Econômicas

Despesas Correntes	R\$	693.043.400,00
Despesas de Capital	R\$	110.539.449,00
Reserva de Contingência	R\$	94.704.000,00
TOTAL	R\$	898.286.849,00

4 – Por Órgão de Administração

1 – PODER LEGISLATIVO	R\$	24.225.000,00
01.01.01 - Câmara Municipal	R\$	24.225.000,00
2 – PODER EXECUTIVO	R\$	743.049.849,00
2.01.01 - Secretaria Municipal de Governo	R\$	6.176.000,00
2.01.02 - Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil	R\$	2.631.000,00
02.02.01 – Fundo Social de Solidariedade	R\$	166.000,00
02.03.01 – Fundo Municipal de Manutenção do Corpo de Bombeiros	R\$	297.000,00
2.04.01 – Secretaria Municipal de Justiça	R\$	4.913.000,00
2.07.01 - Secretaria Municipal da Fazenda	R\$	55.938.000,00
2.09.01 - Secretaria Municipal de Educação	R\$	5.502.000,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº609

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Página | 4

2.09.02 – Divisão de Ensino Fundamental	R\$	72.103.700,00
2.09.03 – Divisão de Educação Infantil	R\$	57.027.000,00
2.10.01 – FUNDEB Profissionais da Educação	R\$	80.602.000,00
2.10.02 – FUNDEB - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	R\$	5.030.000,00
2.13.01 – Secretaria Municipal de Saúde	R\$	12.296.000,00
2.13.02 – Fundo Municipal de Saúde	R\$	139.496.400,00
2.14.01 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	R\$	14.605.000,00
2.14.02 – Fundo Municipal de Assistência Social	R\$	12.890.000,00
2.14.03 – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	R\$	89.000,00
2.14.04 – Fundo Municipal do Idoso	R\$	1.152.400,00
2.14.05 – Fundo Municipal dos Direitos da Mulher		41.000,00
2.17.01 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente	R\$	3.080.000,00
2.17.02 – Fundo Municipal de Meio Ambiente	R\$	3.000,00
2.23.01 – Secretaria Municipal de Segurança Urbana	R\$	26.971.000,00
2.24.01 – Secretaria Municipal Cultura, Esportes, Lazer e Eventos	R\$	23.726.000,00
2.24.02 – Fundo Municipal de Cultura e Lazer	R\$	5.000,00
2.24.03 – Fundo Municipal de Esportes	R\$	4.000,00
2.25.01 – Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano	R\$	12.155.000,00
2.25.02 – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS	R\$	1.455.000,00
2.25.03 – Fundo Municipal de Trânsito	R\$	9.654.000,00
2.26.01 – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos	R\$	112.990.349,00
2.27.01 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação	R\$	28.570.000,00
2.28.01 – Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Gestão	R\$	29.567.000,00
2.29.01 – Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas	R\$	13.168.000,00
2.30.01 – Secretaria Municipal de Modernização e Comunicação	R\$	10.216.000,00
2.31.01 - Controladoria Geral do Município de Cajamar	R\$	530.000,00

3 – ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA	R\$	121.710.000,00
------------------------------------	------------	-----------------------



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº609

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Página | 5

3.01.01 - Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar	R\$	121.710.000,00
99 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$	9.302.000,00
99.99.99 – Reserva de Contingência	R\$	9.302.000,00
TOTAL	R\$	898.286.849,00

Art. 4º O Orçamento da Seguridade Social para o exercício financeiro de 2022, está fixado em R\$ 217.043.800,00 (duzentos e dezessete milhões, quarenta e três mil e oitocentos reais), conforme discriminado nos quadros anexos a esta Lei e apresentam a seguinte composição:

- I - R\$ 28.943.400,00 (vinte e oito milhões, novecentos e quarenta e três mil e quatrocentos reais), para as ações de Assistência Social;
- II - R\$ 36.308.000,00 (trinta seis milhões, trezentos e oito mil reais), para as ações de Previdência Social; e
- III - R\$ 151.792.400,00 (cento cinquenta e um milhões e setecentos e noventa e dois mil e quatrocentos reais), para ações em Saúde.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I - contratar operações de crédito, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964;
- II - realizar operações de créditos por antecipação da receita até o limite estabelecido em resolução do Senado Federal;
- III - proceder a abertura de créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes do excesso de arrecadação;
- IV - proceder a abertura de créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes da anulação total ou parcial de outras dotações orçamentárias, situadas na mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, dentro da mesma Unidade Orçamentária, até o limite de 20% (vinte por cento) do montante da despesa fixada para o exercício;
- V - proceder a abertura para abertura de créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes de convênios, empréstimos ou financiamentos, limitados aos respectivos valores conveniados do exercício;
- VI - proceder a abertura para abertura de créditos adicionais suplementares com recursos provenientes do *superávit* financeiro apurado em 31 de dezembro de 2021, observadas as respectivas fontes de recursos.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.022.

Prefeitura do Município de Cajamar, 13 de dezembro de 2021.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

DONIZETTI APARECIDO DE LIMA
Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Gestão



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº609

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Página | 6

MICHAEL CAMPOS CUNHA

Secretário Municipal da Fazenda

Registrada e arquivada em pasta própria, no local de costume, na data supra.

Luciana Maria Coelho de Jesus Stella

Secretaria Municipal de Governo

[Anexo da Lei nº 1891-21 - LOA](#)

LEI Nº 1.892, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

“DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS FECHADOS NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a regularização de Loteamentos Urbanos Fechados no Município.

Art. 2º Para fins desta lei define-se por:

I- Loteamento: é a subdivisão da gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou de prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

II- Loteamento Fechado: é a subdivisão de uma gleba em lotes destinados à edificação, ou a formação de sítios de recreio, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento das vias existentes, devendo ser essa gleba murada em todo seu perímetro de modo a manter sob controle o tráfego de veículos estranhos aos moradores, tendo no máximo duas vias públicas de acesso ao loteamento;

III- Área de Uso Institucional: é aquela destinada à implantação de equipamentos de utilidade pública;

IV- Áreas Verdes: são os espaços destinados à manutenção ou implantação de vegetação e praças para fins de preservação ou recreio.

Parágrafo único. O acesso de pedestres ou condutores de veículos não residentes nas respectivas áreas fechadas é garantido mediante simples identificação ou cadastramento, não podendo, em nenhuma hipótese ocorrer restrição a esse acesso.

CAPÍTULO II

DO LOTEAMENTO FECHADO

Art. 3º O Loteamento Fechado caracteriza-se pela vedação de todo o seu perímetro, controle do acesso aos lotes e pela outorga de concessão de uso das vias de circulação, praças e outros logradouros ou espaços livres, aplicando-se todas as disposições legais vigentes para a implantação de loteamento.

SEÇÃO I

DO PEDIDO DE ADEQUAÇÃO

Art. 4º O loteador ou o responsável pela administração e gerenciamento do loteamento terá um prazo de 180 dias, a contar da data de publicação desta lei, para apresentar o pedido de adequação, sendo possível sua prorrogação por igual período, mediante solicitação e justificativa.

Parágrafo único. O pedido de adequação deve ser instruído através de processo administrativo, contendo os seguintes documentos:

I- Requerimento;

II- Projeto de aprovação da construção do pátio ou similares implantados a fim de permitir o acesso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº609

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Página | 7

III- Memorial descritivo;

IV- ART/RRT do responsável técnico pelo projeto;

V- Matrícula do loteamento.

SEÇÃO II DO CONTROLE DE ACESSO

Art. 5º O controle de acesso de que trata a presente Lei, será autorizado pelo Executivo Municipal, mediante requerimento subscrito por 70% (setenta por cento) dos proprietários dos lotes do loteamento ou pela respectiva Associação dos Moradores.

Art. 6º As Portarias edificadas nos Loteamentos Fechados consolidados, a fim de garantir o controle de acesso, serão objeto de análise e aprovação pela Administração Municipal.

SEÇÃO III DA CONCESSÃO DE USO

Art. 7º Para os fins previstos nesta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar concessão de uso das vias de circulação, praças e outros logradouros públicos ou espaços livres ao proprietário do loteamento, a qual será obrigatoriamente transferida por este a uma sociedade civil constituída inicialmente por ele e por todos os adquirentes dos lotes.

§ 1º A transferência da concessão de uso de que trata este artigo deverá ocorrer no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da formalização da outorga realizada pelo Executivo Municipal.

§ 2º A referida concessão de uso não se aplicará aos loteamentos cujas vias de circulação deem acesso a outros loteamentos, lagos, ruas ou similares.

Art. 8º O Executivo Municipal outorgará concessão de uso das vias de circulação, praças e logradouros ou espaços livres do Loteamento Fechado, nos termos do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994 e obedecidas as seguintes exigências:

I- o loteador ou sucessor deverá instituir pessoa jurídica para gerenciar o funcionamento da concessão a que alude este artigo;

II- indicação no pedido de diretrizes desta modalidade de loteamento, bem como apresentação de minuta do regulamento de uso e manutenção dos equipamentos comunitários;

III- aprovado o Loteamento Fechado, após o seu registro em Cartório de Registro de Imóveis, os interessados deverão solicitar por requerimento à Prefeitura a outorga da concessão a que se refere o "caput" deste artigo;

IV- do instrumento de concessão de uso deverão constar, obrigatoriamente, os encargos dos bens públicos objeto da concessão que ficarão por conta do concessionário;

V- o concessionário fica obrigado a arcar com todas as despesas oriundas da concessão, inclusive relativas à lavratura e registro do competente instrumento;

VI- desempenhar serviços de conservação de vias públicas internas, coleta de lixo e outros que lhe sejam delegados pela Prefeitura Municipal;

VII- comprovar o cumprimento do § 2º do art. 7º desta lei.

Parágrafo único. A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino das áreas objeto da concessão, o descumprimento das condições estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do Instrumento de Concessão, bem como a inobservância, sem justa causa, de qualquer prazo fixado, implicarão na automática rescisão da concessão, revertendo as áreas à disponibilidade do Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nelas construídas sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for, perdendo o loteamento a qualificação de fechado, devendo imediatamente se adequar aos loteamentos comuns.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº609

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Página | 8

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O loteador se obriga a fazer constar dos contratos de promessa de venda ou das escrituras de compra e venda dos lotes, a obrigatoriedade do adquirente em contribuir para a manutenção das vias, logradouros e espaços livres, bem como de assinar o regulamento que regerá esse uso.

Art. 10. O não cumprimento ao disposto nesta Lei acarreta:

I- a perda do caráter de Loteamento Fechado;

II- a abertura do Loteamento, sendo proibido o acesso controlado.

Art. 11. Caso haja a descaracterização do empreendimento como Loteamento Fechado, as áreas abrangidas pela concessão passam a ter a utilização originária.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.179, de 3 de outubro de 2005, a Lei nº 1.572, de 20 de maio de 2014 e a Lei nº 1.615, de 16 de junho de 2015.

Prefeitura do Município de Cajamar, 13 de dezembro de 2021.

DANILO BARBOSA MACHADO

Prefeito Municipal

LEANDRO MORETTE ARANTES

Secretário Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano

Registrada e arquivada em pasta própria, no local de costume, na data supra.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA

Secretaria Municipal de Governo

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 208, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

“ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 059/2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar.

Art. 1º Fica alterado o art. 24 da Lei Complementar nº 59/2005 e alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto abaixo:

I - Financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº609

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Página | 9

b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a" deste inciso, de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II deste artigo, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018;

c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", do inciso I deste artigo, na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018;

II – Limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, ao percentual anual de 3,0% (três inteiros por cento) considerando a classificação de grupo Médio Porte conforme o ISP-RPPS, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12 do art. 1º da Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020.

III – Sem prejuízo da taxa de administração mencionada neste artigo e da contribuição devida pelo ente público, o Tesouro Municipal arcará com o repasse do valor correspondente a 0,40 % (quarenta centésimos percentual) sobre a mesma base de cálculo de que trata o inciso II deste artigo, a título de aporte para a cobertura de despesas administrativas do RPPS, pelo prazo 10 anos.

Parágrafo único. As contribuições de que trata o art. 23 desta Lei Complementar somente poderão ser utilizados para pagamentos de benefícios previdenciários do RPPS e da Taxa de Administração destinada a manutenção desse Regime.”

Art. 2º Ficam acrescidos o art. 24-A, art. 24-B, art. 24-C, art. 24-D e art. 24-E na Lei Complementar nº 59/2005 e alterações, com as seguintes redações:

“Art. 24-A. Fica instituída a Reserva Administrativa, com o excedente da Taxa de Administração, conforme o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, respeitados os seguintes requisitos:

I - deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

II- será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do art. 24, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;

III- poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que autorizada na legislação do RPPS e aprovada pelo Conselho Administrativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

Art.24-B. Os recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades desta Lei Complementar, serão destinados para:

I - aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

II - reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

§ 1º Excepcionalmente, a recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS obedecerá, na forma do inciso III, do art.24-A, nos limites de que trata o inciso II, do art. 24, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

§ 2º É vedada a utilização dos bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput do art. 24, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

Art. 24-C. Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências e estabelecidas pelo Conselho Administrativo:

I - Os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da Diretoria Executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - O valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso II do art. 24 desta Lei Complementar ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº609

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Página | 10

III - Em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais estabelecido para a despesa administrativa de cada exercício.

Art. 24-D. Fica facultado mediante a aprovação do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar – IPSSC que a Taxa de Administração seja elevada em 20% (vinte por cento), que deverão ser destinados exclusivamente para:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação.

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos Conselhos e Comitê de Investimentos.

III- a elevação da Taxa de Administração observará os seguintes parâmetros:

- a) deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta Lei Complementar e aprovação do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar – IPSSC e ainda, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;
- b) deixará de ser aplicada se, no prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da data prevista na alínea “a” deste inciso, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS.

Parágrafo único. Não sendo atendida as disposições da alínea “b” do inciso III deste artigo, voltará a ser aplicada, no exercício subsequente aquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional.

Art. 24-E. A definição dos limites da Taxa de Administração de que trata o inciso II do artigo 24 deverá observar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse limite será aplicado.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 01 de janeiro de 2022.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 13 de dezembro de 2021.
DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

AFONSO BARBOSA DA SILVA
Secretário Municipal de Gestão de Pessoas

MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal da Fazenda



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº609

Segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Página | 11

Registrada e arquivada em pasta própria, no local de costume, na data supra.
Luciana Maria Coelho de Jesus Stella
Secretaria Municipal de Governo

ATOS ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA MUNICIPAL GESTÃO DE PESSOAS

A Prefeitura do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, torna público o Gabarito Oficial das Provas Objetivas - Processo Seletivo - 01/2021 – Secretaria Municipal de Educação.

[Gabarito_PS 012021_13_12_21](#)



Diário Oficial de Cajamar
E-mail: diariooficial@cajamar.sp.gov.br
Tel: (11) 4446-0022